



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 12358/13

Origem: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Natureza: Denúncia

Denunciante: Adriano Albuquerque Cavalcanti (Vereador)

Denunciada: Lúcia de Fátima Aires Miranda (Prefeita)

Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. OUVIDORIA. REMESSA DE BALANCETES INCOMPLETOS. INCONSISTÊNCIAS EM EMPENHOS. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00120/13

Cuidam os autos de denúncia encaminhada pelo Sr. ADRIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI, em face da Sra. LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, relativa a 2013, sobre envio dos balancetes do Executivo ao Legislativo de forma incompleta e existência de vários empenhos emitidos pela Prefeitura sem o nome do credor.

A Auditoria, através de sua DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL IV – DIAGM IV, elaborou relatório inicial (fls. 240/242), assinado pela Auditora de Contas Públicas ROSEANA BANDEIRA DE NORONHA TEIXEIRA com a subscrição do Chefe de Departamento PLÁCIDO CESAR PAIVA MARTINS JUNIOR, assim examinando os fatos:

Atendendo ao despacho do Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a auditoria analisou a denúncia encaminhada ao TCE pelo Sr. Adriano Albuquerque Cavalcanti, no dia 22/07/2013 (Doc. 16803/13), que trata de supostas irregularidades ocorridas na gestão da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, no exercício de 2013 nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 12358/13

Item 1. Envio dos balancetes do Executivo ao Legislativo de forma incompleta.

Denunciante: O Sr. Adriano Albuquerque Cavalcanti pede providencias para que sejam enviados a Câmara Municipal de Puxinanã os balancetes da Prefeitura relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013, pois já solicitou, por ofício e verbalmente, os citados balancetes ao Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. José Carlos de Oliveira Farias, o qual declara tê-los recebido, no entanto, estão sendo enviados os balancetes incompletos, ou seja, estão vindo apenas os espelhos financeiros dos balancetes, que já são disponibilizados no SAGRES.

Auditoria: entramos em contato com o Sr. José Carlos de Oliveira Farias, Presidente da Câmara de Puxinanã para que nos informasse se os balancetes da prefeitura estavam sendo enviados de forma completa para o Legislativo Mirim.

Recebemos uma declaração datada de 10/09/2013, na qual consta que já foram enviados de forma completa as cópias dos balancetes dos meses de janeiro a junho de 2013 (Doc. 24108/13) além de cópia do Memo DEAGM II nº 024/13 encaminhando a ASTEC cópias de documentos relativos ao envio dos balancetes para serem anexados a PCA 2013 da PM de Puxinanã, com vistas a subsidiar sua instrução (Doc. 24184/13).

Não existe mais qualquer documento registrado no Tramita que trate sobre a falta de envio de balancetes após a data do dia 10/09/2013.

Ante o exposto, concluímos que a denúncia, inicialmente, era procedente, porém, com a entrega dos demais documentos que compõem os balancetes da Prefeitura em período posterior a denúncia, a mesma passa, agora, a ser considerada improcedente.

Item 2. Existência de vários empenhos emitidos pela Prefeitura sem o nome do credor.

Denunciante: Constam no SAGRES vários empenhos sem o nome do beneficiário, ficando difícil de identificar a quem foi feito o pagamento.

Auditoria: analisamos o SAGRES on line e o SAGRES utilizado pela auditoria e não detectamos em 2013 qualquer empenho sem o nome do credor. Não procede a denúncia.

CONCLUSÃO:

Os itens denunciados são improcedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 12358/13

Havendo concluído o Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação ao denunciante e à denunciada.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Ouvidor

Em 22 de Novembro de 2013



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR